



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

PARECER Nº 174, DE 2022-PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 33, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que *dispõe sobre o direito do portador de deficiência mental, intelectual ou sensorial de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de apoio emocional*.

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 33, de 2022, de autoria do Senador Mecias de Jesus.

Vazada em oito artigos, a proposição dispõe sobre o direito de pessoa com deficiência mental, intelectual ou sensorial ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão de apoio emocional.

O art. 1º versa sobre o objeto da proposição.

O *caput* do art. 2º assegura à pessoa com deficiência mental, intelectual ou sensorial acompanhada de cão de apoio emocional o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas pela lei. O parágrafo único determina que o disposto no *caput* será aplicado a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro.



SF/22638.94646-15



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

O art. 3º prevê que constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º da lei em que a proposição for convertida.

O art. 4º veda a utilização dos animais para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza. O parágrafo único dispõe que a prática descrita é considerada desvio de função, sujeitando o responsável à perda da posse do animal e à devolução a um centro de treinamento, preferencialmente àquele onde o cão foi treinado.

O art. 5º equipara ao cão de apoio emocional o animal doméstico de pequeno porte, com no máximo 10 quilos, que não seja notoriamente perigoso, feroz, venenoso ou peçonhento, e que seja transportado em caixa apropriada.

O art. 6º determina que são nulas as declarações emitidas por profissionais da saúde atestando à necessidade de a pessoa com deficiência mental, intelectual ou sensorial estar na companhia de um cão de apoio emocional quando não observados os termos da lei em que a proposição for convertida.

O art. 7º estabelece que serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão de apoio emocional e a forma de comprovação do treinamento do animal e do usuário, para garantir segurança à coletividade.

Por fim, o art. 8º trata da cláusula de vigência e determina que a lei em que a proposição for convertida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor alega que ainda não há legislação voltada para o cão de apoio emocional, o que causa enorme transtorno às pessoas com deficiência que precisam recorrer à justiça para conseguir o direito de ingressar em locais públicos e privados na companhia de seus animais, a par dos inúmeros constrangimentos a que ficam submetidos devido à falta de informação. Em sua avaliação, o projeto representa um avanço em defesa dos direitos das pessoas com deficiência mental,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

intelectual ou sensorial e garantirá segurança jurídica as relações envolvendo o uso de animais de apoio emocional.

Foram apresentadas as seguintes emendas:

A **Emenda nº 1-PLEN**, do Senador Paulo Paim, que visa incluir pessoas com deficiência física no rol dos beneficiários da lei e corrigir a expressão “portador de deficiência” para “pessoa com deficiência” no texto da proposição;

A **Emenda nº 2-PLEN**, do Senador Paulo Paim, que visa incluir pessoas com deficiência física no rol dos beneficiários da lei e corrigir a expressão “portador de deficiência” para “pessoa com deficiência” na ementa da proposição.

A **Emenda nº 3-PLEN**, da Senadora Mara Gabrilli, que também visa corrigir a expressão “portador de deficiência” para “pessoa com deficiência” no texto da proposição.

A **Emenda nº 4-PLEN**, do Senador Sérgio Petecão, excepciona do cumprimento da lei o transporte realizado em serviço aéreo, devendo a autoridade de aviação civil regulamentar o transporte de animal de assistência emocional nesse modal.

A **Emenda nº 5-PLEN**, do Senador Sérgio Petecão, estabelece que a companhia aérea pode equiparar ao cão de apoio emocional os animais domésticos de pequeno porte, preservada a segurança do voo.

A **Emenda nº 6-PLEN**, do Senador Sérgio Petecão, ao estabelecer que *as declarações emitidas por médico psiquiatra atestando a necessidade da pessoa com deficiência mental, intelectual ou sensorial estar na companhia de um cão de apoio emocional serão nulas quando não observados os termos da lei*, restringe a médicos psiquiatras a emissão de referidas declarações e condiciona a eficácia da lei à regulamentação prevista no art. 7º.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 33, de 2022, será apreciado pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que regulamenta o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal. O projeto não padece de vícios de ordem constitucional, inova a ordem jurídica e está em conformidade com a boa técnica legislativa.

Voltando-nos agora para o mérito, anotamos que a proposição é dotada de alta relevância. Ela pretende assegurar o direito de pessoas com deficiência ingressarem e permanecerem em ambientes de uso coletivo acompanhadas de cão de apoio emocional.

Trata-se de um avanço do conceito de cão-guia, este mais conhecido pela coletividade por ser uma espécie de tecnologia assistiva de pessoas com deficiência visual. A ideia do cão-guia é favorecer a mobilidade e a autonomia dessas pessoas, contribuindo para evitar que elas se vejam em situações perigosas quando circulam em locais com pouca acessibilidade. Costumam ser animais adestrados com este propósito e podem ser considerados seguros, tanto para a pessoa assistida quanto para a população em geral.

Já o cão de apoio emocional não é apenas um animal de serviço. Ele se aproxima mais do conceito de animal de companhia ou *pet*, porém também supera tal qualificação.

O apoio emocional que esses animais propiciam para seus tutores é notório. Quando se trata de pessoas com deficiência mental, intelectual ou sensorial, o benefício psicológico e emocional é ainda superior. Há, inclusive, abordagens terapêuticas com animais que vêm se mostrando promissoras, com bons resultados sobre a comunicação, a interação social, a diminuição de crises de ansiedade e diversas outras melhorias no quadro clínico das pessoas com deficiência.

O projeto supre uma lacuna legal. Atualmente, a legislação assegura tão somente o direito de pessoa com deficiência visual ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia. Como não há garantia análoga para pessoas com outras tipologias de deficiência



SF/22638.94646-15



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

quanto ao animal de suporte emocional, são comuns as situações em que elas se veem obrigadas a se separar de seus animais quando precisam utilizar meios de transporte, sobretudo o aéreo, ou frequentar espaços abertos ao público com restrição ao ingresso de animais – o que acaba gerando um desgaste emocional evitável para pessoas que encaram desafios imensuráveis todos os dias.

Nesse sentido, o direito tutelado pelo projeto sob exame se mostra relevante e oportuno, de forma que merece ser prestigiado por esta Casa.

No sentido do aperfeiçoamento da proposição, acatamos a **Emenda nº 3-PLEN**, para atualizar a terminologia utilizada pelo texto, adequando-a à Lei Brasileira de Inclusão e à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

De igual forma, acolhemos a **Emenda nº 5-PLEN**, que possibilita que as companhias aéreas realizem a vistoria do animal doméstico apresentado pelo passageiro e avalie se o transporte do animal pode afetar a segurança do voo. Apresentamos, todavia, nova sugestão de texto, para aperfeiçoar sua redação.

Além disso, propomos duas emendas com o objetivo de fazer pequenos reparos ortográficos ao texto. Uma delas ao art. 5º, proposto pela Emenda nº 5-PLEN, e outra ao art. 6º do projeto.

No que respeita às **Emendas nº 1-PLEN E nº 2-PLEN**, parecem-nos que foge ao escopo do projeto a inclusão de pessoas com deficiência física entre os beneficiários da iniciativa. As barreiras que pessoas com deficiência física enfrentam estão mais relacionadas à acessibilidade dos espaços urbanos, que não foram construídos para acolher e garantir sua autonomia. Já pessoas com deficiência intelectual, mental e mesmo sensorial deparam-se com barreiras relacionais ou de comunicação. Tais barreiras tanto facilitam o isolamento quanto dificultam a interação social com outras pessoas. O contato com animais de suporte emocional trabalha justamente esse aspecto das deficiências intelectual, mental e sensorial, mas não tem o mesmo efeito sobre a deficiência física.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Por tal motivo, deixamos de acolher as Emendas nº 1-PLEN e nº 2-PLEN.

Da mesma forma, com a permissão para que as companhias aéreas possam realizar a vistoria do animal doméstico, prevista na Emenda nº 5-PLEN, deixamos de acolher a **Emenda nº 4-PLEN**, do Senador Sérgio Petecão.

Por fim, a **Emenda nº 6-PLEN** restringe a médicos psiquiatras a emissão das declarações de vínculo emocional da pessoa com deficiência e o respectivo animal, o que vai de encontro de uma maneira muito evidente ao conceito biopsicossocial previsto na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e na Lei Brasileira de Inclusão. De acordo com esse conceito, a avaliação da deficiência, composta por aspectos relacionados a fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a restrição de participação na vida social, não é privativa de profissionais médicos, mas atividade que deve ser realizada por equipe interdisciplinar. Dessa forma, impõe-se a rejeição da referida Emenda.

III – VOTO

Em função do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 33, de 2022 e a emenda nº 5-PLEN, **parcialmente favorável** as emendas nº 1-PLEN e nº 2-PLEN na forma da emenda nº 3-PLEN e **contrários** as emendas nº 4-PLEN e nº 6-PLEN.

EMENDA Nº 7 - PLENÁRIO

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 33, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 5º** Para fins desta Lei, a companhia aérea pode equiparar ao cão de apoio emocional os animais domésticos de pequeno porte, preservada a segurança do voo.”



SF/22638.94646-15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

EMENDA Nº 8 - PLENÁRIO

redação: Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 33, de 2022, a seguinte

“**Art. 6º** São nulas as declarações emitidas por profissionais de saúde atestando a necessidade de a pessoa com deficiência mental, intelectual ou sensorial estar na companhia de um cão de apoio emocional quando não observados os termos desta Lei.”

Sala da Comissão,

Romario Faria,
Relator PL/RJ



SF/22638.94646-15